



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.004793/98-48
Recurso nº : 131.597
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : MOINHO AMAZONAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.318

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Legítima a glosa de prejuízos compensados a maior, quando em procedimento fiscal anterior resultou compensada de ofício parcela de prejuízos fiscais, sem que houvesse manifestação contrária do sujeito passivo anteriormente.

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a cobrança da taxa de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, § 1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10283.004793/98-48
Acórdão nº. : 108-07.318

Recurso n.º : 131.597
Recorrente : MOINHO AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

MOINHO AMAZONAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 04.560.819/0001-64, estabelecida na Av. Constantino Nery, 1365, Manaus, inconformada com a decisão de primeira instância, a qual teve julgamento de total procedência ao presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ em razão da constatação de compensação a maior de saldo de prejuízo fiscal, com enquadramento legal os arts. 197, parágrafo único, 502, 503 e 196, inciso II, todos do RIR/94.

Tempestivamente impugnando (fls. 71/102 e 120/132), a autuada alega, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, salienta que o cerne de todo o pleito decorreu de um grande equívoco no início do processo. O ato fiscal lavrado em julho de 1998 decorreu basicamente de uma glosa de correção monetária relativa a outro ato fiscal, lavrado em setembro de 1995, porque naquele primeiro ato os agentes fiscais entenderam que a correção monetária no ano base de 1992 teria sido feita a maior.

O grande equívoco do ano de 1995 foi não ter aceitado o Fisco as teses que naquele momento estavam se desenvolvendo nos Tribunais e no Conselho de Contribuintes, de que a correção monetária correta seria a resultante do índice IPC e aplicável já nos balanços dos anos base de 1991 e 1992.



Processo nº. : 10283.004793/98-48
Acórdão nº. : 108-07.318

No mérito, o contribuinte invoca a existência de vício formal, o qual compromete a notificação de lançamento, pois decorrente de outra lavrada em 1995, sem que tivessem sido descritos os detalhes daquela, que também, por sua vez, foi emitida de forma irregular, pois desprovida de clareza e descrição dos fatos precisa, impossibilitando a ampla defesa e contraditório das acusações que lhe foram feitas.

Refere a Lei nº 8.200/91, através da qual obteve legitimidade para incorporar a inflação expurgada, impondo que o resultado da diferença entre a BTNF e o efetivo IPC, somente seria utilizada como despesa de correção monetária, em quatro parcelas de 25% entre os anos de 1993 e 1996.

Conclui que a correção monetária deveria ter sido feita imediatamente, já sobre o ano base de 1991, pelo IPC pleno e não apenas pelo BTNF.

Salienta que, de fato, pelos cálculos efetuados pela Receita Federal, as distorções provocadas pela manipulação arbitrária dos índices de correção do BTN e do BTNF levam a aumentos fictícios nos lucros das pessoas jurídicas que tem capital de giro próprio (positivo), na mesma medida em que levam a diminuições de lucros daquelas pessoas jurídicas que têm capital de giro financeiro por terceiros (negativo).

Nesse caso, não há a exacerbação da violação ao princípio da isonomia, pois tal manipulação, de uma só vez e imediatamente, beneficia alguns contribuintes em prejuízo de outros, como também viola os princípios da capacidade contributiva e o da vedação da utilização confiscatória do tributo.

Afirma que a variação do BTNF reflete uma imagem falsa de acréscimo patrimonial. Por esta razão, a tributação desse "lucro imaginário" consiste numa operação ilegal e até inconstitucional do contribuinte, eis que, se comparada ao lucro real obtido no exercício, ter-se-ia um aumento indireto da alíquota do imposto, ferindo o princípio constitucional da legalidade tributária, entre outros.



Processo nº. : 10283.004793/98-48
Acórdão nº. : 108-07.318

Outrossim, junta jurisprudência dos Tribunais Federais e do Conselho de Contribuintes, revelando o posicionamento de que, a partir de 1995, vem sendo adotado no sentido de que aplica-se à correção monetária dos balanços o IPC/INPC e não o BTNF expurgado por diversos mecanismos. Esse entendimento afastou a aplicação da Lei 8.200/91 e a Lei 8.682/93, por serem consideradas inconstitucionais e se caracterizarem por verdadeiro empréstimo compulsório disfarçado.

Por outro lado, se a tributação fosse legítima no caso vertente, ainda assim deveria haver redução de 50% do imposto exigido, em razão de estar o contribuinte sob o amparo de isenção fiscal, conforme lhe assegura o art. 570 do RIR/94 e a Lei nº 8.874/94.

Alega a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, mas sim o art. 161 do CTN, o qual fixa o patamar de 1% ao mês para juros de mora incidentes sobre obrigações tributárias.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu pela procedência total do presente lançamento fiscal (fls. 253/264):

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Constatada a compensação a maior do saldo de estoque de prejuízos fiscais, correto o procedimento fiscal que glosou a parcela indevidamente pleiteada.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO.

As adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação.

REDUÇÃO. ALCANCE DO BENEFÍCIO.



Processo nº. : 10283.004793/98-48
Acórdão nº. : 108-07.318

A redução refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração. Não alcança parcela do tributo calculado em função de glosa de prejuízos fiscais para determinação do lucro real, a qual não pode afetar o lucro da exploração, base de cálculo do aludido benefício fiscal.

SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE À DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras que corresponder à diferença verificada, no ano de 1990, entre o IPC e a variação do BTNF, somente poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, a partir de 1993.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1995

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas gerais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Processo nº. : 10283.004793/98-48
Acórdão nº. : 108-07.318

Exercício: 1995

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia e/ou diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 177/187), ratificando as razões apresentadas na impugnação no que respeita à discussão da legitimidade da utilização do IPC e não do BTNF para correção do Balanço aduzindo, ainda, a não aplicabilidade da cobrança de juros com base na SELIC.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 209/210 e 215/216), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 10283.004793/98-48
Acórdão nº. : 108-07.318

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado o sujeito passivo alega que a presente exigência decorre de um processo anterior, tendo por origem a utilização para correção monetária a variação do IPC e não do BTNF, inclusive mencionando jurisprudência que socorre sua tese. Relativamente ao processo anterior, o Fisco informa que o mesmo não foi objeto de impugnação.

Relativamente ao mérito da exigência –compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais – a Recorrente não apresentou de forma direta sua contestação, todavia o fazendo mediante o alegado direito com relação à incorporação no saldo dos prejuízos fiscais a compensar que decorreriam do saldo devedor da correção monetária de Balanço devido à diferença do IPC/BTNF no ano de 1990, a qual já foi objeto de processo fiscal anterior de nº 10283.000000/95-97, cuja exigência não foi impugnada pelo sujeito passivo e que, por sua vez, originou compensação de ofício que acarretou redução do saldo de prejuízos fiscais a compensar, tornando, assim, definitiva a absorção de parcela dos prejuízos, resultando, em consequência, prejudicada a apreciação da matéria diferença de correção monetária IPC/BTNF no presente procedimento, o que torna subsistente a imposição em causa.

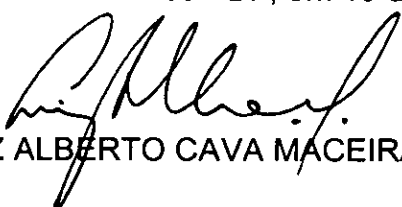


Processo nº. : 10283.004793/98-48
Acórdão nº. : 108-07.318

No tocante ao questionamento da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF 101-3.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a imposição na espécie.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

